



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.541 - RJ (2009/0036590-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAZURKIEWICS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.541 - RJ (2009/0036590-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAZURKIEWICS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAZURKIEWICS MARIANO DA SILVA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 193):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento à apelação da agravada teve a seguinte ementa (fls. 221/223):

"CEDAE. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. DANO MORAL. INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE REALIZAR OBRAS. POLÍTICA GOVERNAMENTAL.

A má prestação dos serviços de fornecimento de água não causa dor e constrangimento indenizáveis, embora se reconheça os aborrecimentos suportados com a ausência de bem essencial.

A prova dos autos indica que o Autor quando não há o abastecimento pela Ré utiliza-se de poço artesiano ou caminhão pipa, o que nos faz crer que não fica sem água na sua residência.

Embora o serviço de água seja importante, a sua prestação demanda oportunidade, planejamento orçamentário e técnico, além de recursos.

Obras deste jaez obedecem a normas da política administrativa e financeira do governo estadual e federal, não havendo como obrigar a Ré a empreendê-las imediatamente.

Agravo retido, desprovido. 1º Recurso, provido. 2º Recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado,tudo nos termos do voto do Desembargador Relator."

Alega o agravante que são incontroversos os fatos que ensejaram os danos por ele sofrido em face da má prestação do serviço de fornecimento de água. Aduz que a pretensão não enseja o reexame de provas, não cabendo a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, e que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.541 - RJ (2009/0036590-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à pretensão de reparação por danos morais decorrentes de má prestação de serviço de fornecimento de água, com base nos arts. 6º, inciso VI, e 14 do CDC, e 2º, inciso III, e 8º da Lei n. 11.445/2007.

Consoante, assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei tidos por violados, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos e com base na situação fática do caso, afastou a ocorrência do dano moral reparável.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 210/211):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto ao dano moral, embora seja inegável os transtornos suportados com a ausência de um serviço essencial à vida humana, o Autor nunca ficou sem água, pois afirmou na inicial utilizar um poço artesiano, que lhe fornece água ou utiliza-se de caminhão pipa para abastecer o seu reservatório.

Não fosse isto, discute-se descumprimento contratual, sendo perfeitamente aplicável ao caso presente a Súmula nº 75 do TJERJ.

Embora o serviço de água seja importante, a sua prestação demanda oportunidade, planejamento orçamentário e técnico, além de recursos.

Obras deste jaez obedecem a normas da política administrativa e financeira do governo estadual."

Ficou consignado que a pretensão recursal, no sentido da existência de dano moral demanda o reexame dos fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUPÇÃO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Os argumentos utilizados pelo Tribunal a quo capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela ora agravante. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Aferir a existência de elementos suficientes para embasar condenação por danos morais demanda, como regra, revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal esbarra, pois, no óbice da Súmula 7/STJ.

6. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos consolidados pelo tempo. Precedentes do STJ.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.341.067/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 3.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITO ANTIGO. ILEGALIDADE . VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. DANO MORAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação do serviço de fornecimento de água não pode ser interrompida em razão da cobrança de débitos pretéritos. Precedentes.

2. A tese desenvolvida em torno da suposta inexistência de demonstração dos danos morais não é suscetível de exame na instância especial em função do óbice inscrito na Súmula 07/STJ, haja vista que a conclusão atingida pela Corte de origem ampara-se essencialmente nos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.314.113/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011.)

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, cito precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

(...)

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecete foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

Verifica-se que o agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0036590-7

AgRg no
Ag 1.160.541 / RJ

Números Origem: 200800143128 200813521562 200913700646

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAZURKIEWICS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAZURKIEWICS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.